

# Parecer MP nº 065/95

**PPROCESSO TC nº 9405219-0**

Interessado: Moacir de Souza Santos

Relator Exmo. Conselheiro Ruy Lins

Tratam os autos do Processo supra-ementado de Recurso interposto pelo servidor militar MOACIR DE SOUZA SANTOS, soldado, mat. nº 10.361-6/5º bpm-pe, contra o r. Acórdão T.C. nº 2.920/94, DOE de 27.10.94.

Juntou 7 (sete) documentos.

O Recurso foi protocolizado em data de 07.11.94 sob a espécie Embargos Infringentes. O Recurso encontra-se adequado e tempestivo. A parte tem legitimidade "ad causae".

Insurge-se o Recorrente contra a deliberação da 1ª Câmara que considerou ilegal o ato de sua aposentação por carecer de interstício temporal suficiente à transferência para a reserva remunerada com proventos integrais, face o não acolhimento do tempo dito de serviço prestado e justificado judicialmente para efeito de contagem recíproca.

A motivação para rejeitar aquela justificação foi relatada nos seguintes termos "ipsis litteris".

"A segunda justificação judicial diz que o interessado prestou serviço ao DETRAN-Petrolina, na função de Polícia-Mirim em convênio com a Prefeitura do citado Município durante 01 ano e 365 dias, utilizando como prova material uma declaração fornecida por um funcionário público (fls. 35).

Não vou considerar tal declaração porque não tenho conhecimento da existência de Polícia Mirim, e, se houvesse ligação deste órgão com a Prefeitura Municipal, a mesma forneceria tal declaração."

Não obstante tenha o interessado anexado às suas razões recursais copiosa a prova da existência

da entidade – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE PETROLINA – considerada inclusive de utilidade pública, tendo-o comprovado em razão dos motivos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a nosso juízo não assiste razão ao recorrente.

Ocorre que a contagem recíproca refere-se à prestação de serviços no sentido de relação de emprego ou de trabalho enquanto contribuinte e beneficiário da previdência social.

Há nos autos toda evidência de que o ora recorrente, conquanto tenha sido integrante daquela entidade, não o era na qualidade de EMPREGADO senão na condição de menor assistido o que não enseja a pretendida contagem recíproca.

A declaração anexada às folhas 07 consubstancia-se em mero testemunho, não tendo valor de Certidão Comprobatória de relação de emprego. Assim, diante da evidência que dos autos se extrai, e considerando que, na conformidade do disposto no CPC, de aplicação subsidiária, o julgador não se obriga aos estritos fundamentos do pedido, este membro do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, opina no sentido de que a Corte Plena receba o Recurso, vez que presentes os pressupostos processuais, e, no mérito, delibere pela improcedência do pedido, mantendo na íntegra o r. Acórdão T.C. nº 2920/94.

É o opinativo

Recife, 01 de fevereiro de 1995

**Rizelda Valença de Amorim**  
PROCURADORA